

## DESPACHO N.º 27 - 2020/2021

Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, conjugado com o estabelecido no Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro, determino a divulgação dos critérios de ponderação curricular e respetiva valoração aplicáveis aos trabalhadores (Técnicos Superiores) do quadro do Agrupamento de Escolas de Monserrate, aprovados em reunião do Conselho Coordenador da Avaliação do AEM, em 3 de março de 2021 e constante do anexo I, que integra a respetiva ata da reunião

Escola Secundária de Monserrate, 4 de março de 2021

O Diretor

Manuel António Azevedo Vitorino

**CRITÉRIOS A APLICAR NA REALIZAÇÃO POR AVALIAÇÃO POR PONDERAÇÃO  
CURRICULAR E RESPECTIVA VALORAÇÃO**

**Carreira Técnico Superior**

A Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro (SIADAP) prevê no artigo 42.º, na redação dada pelo artigo 49.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que, nos casos, em que não seja possível realizar a avaliação do desempenho nos termos nela previstos, a mesma seja efetuada pelo Conselho Coordenador da Avaliação mediante proposta de avaliador especificamente designado pelo respetivo dirigente máximo.

Esta avaliação traduz-se em ponderação curricular, que respeita os termos previstos no artigo 43.º da mesma lei, com base nos critérios definidos pelo Conselho Coordenador da Avaliação, prevendo-se, para esse efeito, no n.º 5 deste artigo, a possibilidade de o membro do Governo responsável pela área da Administração Pública estabelecer critérios uniformes para todos os serviços da Administração Pública.

Através do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro de 2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 8 de fevereiro de 2010 (seguidamente designado Despacho), foram estabelecidos os mencionados critérios uniformes, competindo ao Conselho Coordenador de Avaliação definir os critérios de qualificação e de valoração de cada um dos elementos de ponderação curricular.

O requerimento deve ser apresentado pelo trabalhador ao dirigente máximo do seu serviço de origem, acompanhado do respetivo currículo, bem como da documentação comprovativa do exercício de cargos, funções ou atividades, e de outra documentação que seja relevante para a correta avaliação em causa.

1. Assim, na avaliação de desempenho dos trabalhadores por ponderação curricular nos termos do artigo 43.º da lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, são considerados os seguintes elementos, a que correspondem os seguintes pesos (n.º 1 do artigo 3º do Despacho):
  - 1.1. Habilitações académicas e profissionais (HAP) - 10%;
  - 1.2. Experiência profissional (EP) - 55%;
  - 1.3. Valorização curricular (VC) - 20%;
  - 1.4. O exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social (ECD+RIP+RIS) - 15%
2. Quando deva ser atribuída a pontuação 1 ao conjunto dos elementos a que se refere o ponto 1.4., as ponderações previstas no número anterior são alteradas nos seguintes termos (n.º 4 do artigo 9.º do Despacho):
  - 2.1. Habilitações académicas e profissionais (HAP) - 10%;
  - 2.2. Experiência profissional (EP) - 60%;
  - 2.3. Valorização curricular (VC) - 20%;
  - 2.4. O exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social (ECD+RIP+RIS) - 10%

3. Cada um dos elementos da ponderação curricular é avaliado com uma pontuação de 1, 3 ou 5, de acordo com os critérios definidos pelo CCA, não podendo, em qualquer caso ser atribuída pontuação inferior a 1 (n.º 2 do artigo 9.º do Despacho).
4. O elemento referido no ponto 1.4. (ECD+RIP+RIS) está dividido em três subelementos cujos pesos são os seguintes:

ECD - Exercício de cargos dirigentes (50%);

RIP - Exercício de cargos ou funções de relevante interesse público (30%);

RIS - Exercício de funções de relevante interesse social (20%).

5. A ponderação curricular final (PC) é calculada, consoante o elemento 1.4. atrás referido tenha ou não no seu conjunto uma pontuação superior a 1, através das seguintes fórmulas:

Se  $EC+RIP+RIS > 1$ , então:

$$PC = (HAP \times 0,10) + (EP \times 0,55) + (VC \times 0,20) + (0,5 \times ECD + 0,3 \times RIP + 0,2 \times RIS) \times 0,15$$

Se  $EC+RIP+RIS = 1$ , então:

$$PC = (HAP \times 0,10) + (EP \times 0,60) + (VC \times 0,20) + (0,5 \times ECD + 0,3 \times RIP + 0,2 \times RIS) \times 0,10$$

6. Na valorização dos elementos que integram a fórmula observar-se-ão as seguintes regras:

#### 6.1. HABILITAÇÕES ACADÉMICAS E PROFISSIONAIS (HAP)

Entende-se por habilitação académica a habilitação que corresponde a grau académico ou equiparado e por habilitação profissional a habilitação que corresponda a curso legalmente equiparado (n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Despacho).

Neste elemento são consideradas as habilitações legalmente exigíveis à data da integração do trabalhador na respetiva carreira (n.º 3 do artigo 4º do Despacho), nos seguintes termos:

HABILITAÇÕES ACADÉMICAS E PROFISSIONAIS (HAP)	VALORAÇÃO
Habilitação inferior à legalmente exigida à data da integração na carreira	1 ponto
Habilitação legalmente exigida à data da integração na carreira	3 pontos
Habilitação superior à exigida à data da integração na carreira (mestrado, doutoramento)	pontos

## 6.2. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (EP)

A experiência profissional pondera e valora o desempenho de funções ou atividades, incluindo as desenvolvidas no exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social (alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do despacho).

A experiência profissional é declarada pelo requerente, com descrição das funções exercidas e indicação da participação em atividades de relevante interesse para o serviço, devidamente confirmada pela entidade onde são ou foram exercidas as funções e a tvidades.

As funções ou atividades a considerar reportam-se ao âmbito do conteúdo funcional próprio da carreira de técnico superior, conforme constante no anexo referido no n.º 2 do artigo 88.º da Lei Geral do trabalho em Funções Públicas, aprovada pela lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Para o efeito é considerado o desempenho de funções ou atividades de relevante interesse nas seguintes áreas:

- a) Participação em Grupos de Trabalho, comissões e afins ao nível do serviço;
- b) Participação em Atividades ou Projetos em representação do serviço;
- c) Atividade de formador;
- d) Participação em Projetos internos do serviço, que tenham justificado a designação individual ou constituição de equipa para o efeito;
- e) Realização de Palestras, Conferências e outras atividades de idêntica natureza;
- f) Participação em júris de procedimentos concursais, desde que como membro efetivo;
- i) Realização de atividades de coordenação;
- j) Gestão de processos de reconhecido interesse para o serviço;
- k) Apresentação de propostas de medidas de melhoria para a qualidade do serviço, aprovadas superiormente;
- m) Trabalhos Publicados;
- n) Realização de auditorias internas.

Para a consideração do efetivo desempenho são tidos em conta os últimos 10 anos, sendo consideradas as áreas em que o trabalhador tenha desempenhado funções por um período mínimo de 1 ano.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	VALORAÇÃO
Com exercício de funções inerentes à categoria e sem participação em atividades de relevante interesse	1 ponto
Com exercício de funções inerentes à categoria e Participação entre 1 e 6 atividades de relevante interesse	3 pontos
Com exercício de funções inerentes à categoria e participação em mais de 7 atividades de relevante interesse	5 pontos

### 6.3. VALORIZAÇÃO CURRICULAR (VC)

Neste elemento é considerada a participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho realizadas nos últimos 5 (cinco) anos incluindo as frequentadas no exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou de relevante interesse social, sendo ainda consideradas neste elemento as habilitações académicas superiores às legalmente exigidas à data da integração do trabalhador na respetiva carreira.

Para este efeito consideram-se ainda cursos, conferências, palestras, encontros, jornadas ou colóquios.

Só serão consideradas as participações que sejam comprovadas de modo inequívoco, com a indicação expressa da respetiva duração em horas, em áreas de interesse para o serviço.

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

VALORIZAÇÃO CURRICULAR (VC)	VALORAÇÃO
Sem participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho, nos últimos 5 anos	1 ponto
Com participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho até 300 horas ou titularidade de mestrado em área de interesse para a atividade desempenhadas ou para o Serviço, nos últimos 5 anos	3 pontos
Com participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho com duração superior a 300 horas, ou titularidade de doutoramento em área de interesse para a atividade desempenhadas ou para o Serviço, nos últimos 5 anos.	5 pontos

### 6.4. EXERCÍCIO DE CARGOS OU FUNÇÕES DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO OU RELEVANTE INTERESSE SOCIAL (RIP + RIS)

O exercício de cargos ou de funções de relevante interesse público e ou de relevante interesse social, conforme descritivo nos artigos 7.º e 8.º do Despacho, nos seguintes termos:

**- Cargos ou funções de relevante interesse público (RIP)**

São considerados cargos ou funções de relevante interesse público (artigo 7.º):

- a) Titular de órgão de soberania;
- b) Titular de outros cargos políticos;
- c) Cargos dirigentes<sup>1</sup>;
- d) Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos membros do Governo ou equiparados;
- e) Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos titulares dos demais órgãos de soberania;
- f) Cargos ou funções em gabinetes de apoio dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- g) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse público seja reconhecido no respectivo instrumento de designação ou de vinculação.

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

Cargos ou funções de relevante interesse público (RIP)	VALORAÇÃO
Sem exercício de cargos ou funções de relevante interesse público	1 ponto
Exercício de cargos Gabinetes de apoio aos membros do Governo, incluindo o apoio aos órgãos do governo, das regiões Autónomas e demais órgãos de soberania, bem como cargos cujo interesse público seja reconhecido no ato de designação	3 pontos
Titular de órgão de soberania ou de outros cargos políticos	5 pontos

**- Cargos Dirigentes (ECD):**

Neste subelemento é ponderado o exercício de cargos dirigentes, ainda que em regime de substituição, por período igual ou superior a 60 dias, entendendo-se como cargo dirigente os cargos de direção intermédia e superior, de gestor público e os chefes de equipa multidisciplinar.

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

Cargos Dirigentes (ECD)	VALORAÇÃO
Sem exercício de cargos dirigente	1 ponto
Exercício de cargos de nível intermédio ou chefia de equipa multidisciplinar com estatuto remuneratório equiparado	3 pontos
Exercício de cargos de dirigente de nível superior	5 pontos

<sup>1</sup> Os cargos dirigentes, conforme referido no n.º 4, são um subelemento da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, pelo que são tratados autonomamente.

**- Cargos ou funções de relevante interesse social (RIS)**

Constituem cargos ou funções de relevante interesse social (artigo 8.º):

- a) Cargos ou funções em organizações representativas dos trabalhadores que exercem funções públicas, designadamente a atividade de dirigente sindical;
- b) Cargos ou funções em associações públicas ou instituições particulares de solidariedade social;
- c) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse social seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou vinculação.

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

Cargos ou funções de relevante interesse social (RIS)	VALORAÇÃO
Sem exercício de cargos ou funções	1 ponto
Exercício de funções a qualquer título	3 pontos
Exercício de cargos diretivos incluindo dirigente sindical	5 pontos

**7. Resultado da avaliação final**

O resultado final é o resultado da média ponderada das pontuações obtidas em cada um dos elementos de ponderação curricular e respeita a escala qualitativa e quantitativa prevista na Lei n.º 66-B/2007, de 28 dezembro. Será expresso na escala de 1 a 5 a que correspondem as seguintes menções qualitativas e quantitativas

- Desempenho Relevante - 4 a 5 pontos;
- Desempenho Adequado - de 2 a 3,999 pontos;
- Desempenho Inadequado - de 1 a 1,999 pontos.

**8. Diferenciação de desempenhos**

Conforme estipulado no n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual, os avaliados por ponderação curricular ocupam o contingente de menções de desempenho consignado no n.ºs 1 e 2 do art.º 75.º da referida lei.